



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 89/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.105291/2018-75
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade QUI! GROUP AMÉRICAS LTDA. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (AQUI TRAVEL EIRELI).

I. Nome Empresarial - Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária QUI! GROUP AMÉRICAS LTDA. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990142/17-6, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa QUI! GROUP AMÉRICAS LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa AQUI TRAVEL EIRELI, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (fls. 82 a 91 do Recurso ao Plenário - 0393174).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 58/2018 (fls. 99 a 104 do Recurso ao Plenário - 0393174), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

8 - Neste caso, a QUI! GROUP DO BRASIL LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de AKI TRAVEL EIRELI LTDA porque as denominações seriam colidentes.

9 - Sem embargo, constato que os núcleos das denominações das empresas interessadas são compostos por expressão de fantasia incomum, a saber, "QUI! GROUP" e "AQUI TRAVEL", o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos isoladamente, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea 'b'. acima sublinhado.

10 - Analisando os núcleos das interessadas isoladamente, não observo a ocorrência de

homografia (identidade), tampouco homofonia (semelhança), em estrito cumprimento da legislação acima transcrita.

11 - Posto isso, não reconheço a colidência das denominações sociais, considerando que os núcleos não apresentam homografia, tampouco homofonia. Portanto, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem apresentar risco de provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Por fim, opino no sentido de que seja **negado provimento ao recurso protocolado**.

5. O Vogal Relator acompanhou o parecer da Procuradoria e votou pelo não provimento do recurso (fl. 110 do Recurso ao Plenário - 0393174).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 7 de fevereiro de 2018, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme o posicionamento da Procuradoria (fl. 114 do Recurso ao Plenário - 0393174).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 140 a 144 do Recurso ao Ministro - 0393170).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 896/2018, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 58/2018 (fls. 146 e 147 do Recurso ao Ministro - 0393170).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º, alínea "c" que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art.9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

QUI! GROUP AMÉRICAS LTDA.

e

AQUI TRAVEL EIRELI

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Assim, em que pese a Procuradoria da JUCESP ter entendido que os núcleos dos nomes das sociedades em questão se tratam de expressões de uso incomum, frisamos que no presente caso aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressões preponderantes “QUI”^[2] e “AQUI”^[3], integrantes dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, respectivamente, não podem ter seu uso tomado como exclusivo, pois tratam-se de palavras de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

19. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

20. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995009/18-1 (SEI nº 0393170);
- b) Recurso ao Plenário 990142/17-6 (SEI nº 0393174); e
- c) Análise Preliminar (SEI nº 0395967).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 19/03/2018 (fl. 128 do Recurso ao Plenário - 0393174) e interpôs o recurso em 26/03/2018 (fl. 2 do Recurso ao Ministro - 0393170), estando portanto tempestivo.

[2] **QUI**: nome da vigésima segunda letra do alfabeto grego (χ , X), da qual deriva o x (Fonte: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/qui>)

[3] **AQUI**: advérbio 1. neste lugar (Fonte: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/aqui>)



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 13/08/2018, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 13/08/2018, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0395968** e o código CRC **DB041719**.